



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 38/2020
Processo n.º 20064.01.00/20-4

Proponente: **Deputado Zé Nunes**

Ementa: **Dispõe sobre vedação do fornecimento ao consumidor de objetos plásticos de uso único, como sacolas, embalagens, recipientes e demais utensílios descartáveis após o primeiro uso, disponibilizadas na ocasião da venda para o acondicionamento de produtos e em locais de uso e consumo no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.**

Relatora: **Deputada Luciana Genro**

Parecer: **FAVORÁVEL COM EMENDAS**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 38/2020, de autoria do Deputado Zé Nunes visando a proibição do fornecimento ao consumidor de objetos plásticos de uso único e demais utensílios descartáveis após o primeiro uso:

De acordo com a justificativa do projeto, o uso do plástico e de materiais descartáveis é responsável por grande parte da poluição no mundo, criando "ilhas" de resíduos nos oceanos. Governos de todo o planeta vêm legislando sobre a redução da utilização de plásticos. A ONU possui uma campanha global, a "#MaresLimpos", que busca conscientizar governos e populações sobre a importância da redução de produção de resíduos descartáveis.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 56, I do Regimento Interno, analisar as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Em termos de iniciativa legislativa, a proposição não encontra óbice, conforme o artigo 59 da Constituição Estadual. Na mesma linha, não encontra óbice no rol contido no artigo 60 da Carta Estadual, que trata da iniciativa privativa do Governador. Em termos de divisão federativa da competência legislativa, dispõe o artigo 24, VI da CF/88 que há competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção ao meio ambiente.

Ademais, cabe ao Estado promover a manutenção do meio ambiente equilibrado para uma qualidade de vida sadia, conforme artigo 250 da Constituição Estadual. Igualmente é dever do Estado desenvolver ações permanentes de proteção e restauração do meio ambiente, fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos e embalagens potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais, conforme disposto no artigo 251, § 1º, III, da Carta Estadual.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, no artigo 4º, prevê a cooperação entre os entes federados para gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Ainda, o artigo 9º do mesmo dispositivo legal define que, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a ordem de prioridade de não geração, redução, reutilização, reciclagem,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

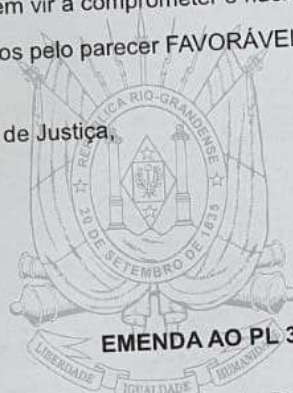
Ainda, o artigo 2º, LXIII da Lei 15.434/20, o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, define que há responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos que geram resíduos sólidos. O Estado possui também, a Lei 14.528/2014 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, tal regramento contempla em seu artigo 6º os objetivos, dentre os quais, a prevenção e precaução, a adoção de princípios de desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência.

No entanto, o artigo 5º do presente Projeto de Lei extrapola a competência do parlamento ao dar interpretação à Lei Federal. Não obstante, é possível alterá-lo de modo a sanar os vícios sem vir a comprometer o núcleo da proposição.

Portanto, concluímos pelo parecer **FAVORÁVEL** com emenda.

Sala da Comissão de Justiça,

Deputada Luciana Genro
Relatora na CCJ



No projeto de lei 38/2020, de autoria do Deputado Zé Nunes, fica alterada a redação do artigo 5º, passando a constar da seguinte forma:

"Art. 5º - O descumprimento desta Lei caracteriza infração administrativa ambiental nos termos da Lei 15.434/2020."

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à adequação da proposição, para evitar eventuais inconstitucionalidades no texto original, permitindo-lhe a livre tramitação na Casa legislativa.

Deputada Luciana Genro
Relatora na CCJ